



**CÓPIA**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 005-1297 /18.

AUTOR: Vereador Elton Negrini

**DESPACHO:**

Araraquara, 06 MAR 2018

  
Presidente



017.691/2018

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
Seção de Protocolo

06/03/2018 17:13:24 Guichê: 017.691/2018 Processo: 000.003/2018

Nome: C.M.A. - IND. Nº. 1297/2018

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: ENVIO DE PROJETO DE LEI

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de apreciar e encaminhar ao Legislativo, um Projeto de Lei que autoriza as Organizações da Sociedade Civil (OSC) a remunerar servidor ou empregado público, da forma do inciso II, segunda parte, do artigo 45 da Lei 13.019/2014.

Segue anexo para mais informações ofício da Federação das APAES do Estado de São Paulo – FEAPAES/SP e modelo do referido Projeto de Lei e exposição de motivos.

Araraquara, 05 de Março de 2018.

  
Elton Negrini  
Vereador

1818 06/03/2018 09:195 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Franca, 24 de janeiro de 2018.

**OFÍCIO PJA 011/2018**

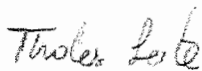
Prezados Senhores Presidentes,

A **Federação das APAES do estado de São Paulo – FEAPAES/SP**, diante do fato de que a maioria das APAES possuem em seus quadros de funcionários muitos **professores** vinculados ao Estado ou Município, considerando o que estabelece o artigo 45, II da Lei 13.019/2014, realizou questionamentos à Secretaria de Educação do estado de São Paulo e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças acerca da remuneração de professores que são servidores ou empregados públicos com recursos vinculados ao Termo de Colaboração.

Em resposta, recebemos a informação de que, considerando a existência de poucos professores especializados para atendimentos de alunos com graves deficiências e as previsões legais de que a Secretaria de Educação do estado deve transferir recursos financeiros à entidade privada, é possível a remuneração de **professores** encarregados pela execução do objeto.

Assim, um **professor** poderá cumular cargos, desde que haja compatibilidade de horários conforme o artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar 444/85, laborando em um turno na APAE e em outro na Administração Pública.

Portanto, informamos que a vedação imposta pelo artigo 45, II da Lei 13.019/2014 não tem mais aplicação quanto à remuneração de **professores** com recursos da parceria.



**Thales Araújo Dias Leite**  
**Analista Jurídico**  
**FEAPAES-SP**



**Thiago Carvalho Mellem**  
**Analista Jurídico**  
**FEAPAES-SP**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. XXXXXX, DE XXXXXX/XX

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências proposta de projeto de lei que autoriza as Organizações da Sociedade Civil (OSC) a remunerar servidor ou empregado público da forma do inciso II, segunda parte, do artigo 45, da Lei 13.019/2014.

1. Considerando que todas as organizações da sociedade civil necessitam de profissionais altamente qualificados para a prestação dos seus serviços;
2. Considerando o baixo número de profissionais capacitados para atender as demandas de alta complexidade, podendo inviabilizar as parcerias firmadas;
3. Considerando a dificuldade dessas entidades em arrecadar recursos para manutenção das atividades;
4. Considerando que, como regra, grande parte dos recursos das entidades do terceiro setor são oriundas de parcerias celebradas com a Administração Pública;
5. Considerando que o artigo 45, II, da Lei 13.019/14, traz vedação às entidades quanto à remuneração de servidores ou empregados públicos com recursos vinculados à parceria.
6. Considerando que no mesmo artigo referido acima, segunda parte, prevê que será possível esta remuneração quando estiver prevista em Lei específica ou em Lei de Diretrizes Orçamentárias.
7. Considerando que, enquanto Associações, as Organizações da Sociedade Civil são titulares do direito de livre organização “vedada e interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, XVIII da CF)”. Assim, as OCSs têm, portanto, ampla liberdade de contratar seus funcionários sob as normas do regime privado (cf. julgamento da ADI 1923).
8. Considerando, ainda, que os cumprimentos de direitos fundamentais devem orientar toda a ação administrativa relacionada às parcerias, bem como o princípio da

continuidade do serviço público, e a impossibilidade de interromper a atividade, o que torna virtualmente impossível, colocando o município em situação de gravíssimo descumprimento de seus deveres constitucionais ao paralisar os repasses para pagamentos pelas entidades de profissionais servidores públicos contratados pelas Organizações da Sociedade Civil;

9. Por todo o exposto, percebe-se que o objeto desse Projeto de Lei encontra respaldo no interesse público, sendo de extrema importância às entidades a contratação desses profissionais com a possibilidade de remunerá-los com recursos vinculados a parceria com o município, uma vez que prestam serviços, de competência originária do Estado, a toda a sociedade civil.

São essas, Senhor (a) Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Ordinária, que regulamenta em âmbito municipal, o regime jurídico de parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil instituído pela Lei 13.019/14.

# "Prefeitura Municipal de XXXX"

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº X.XXX, DE XX DE XXXXX DE 201X

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO  
AS ENTIDADES ASSISTÊNCIAS E  
ENTIDADE DE ORGANIZAÇÕES  
SOCIAIS CIVIS PARA REMUNERAR  
SERVIDORES OU EMPREGADOS  
PÚBLICOS POR SERVIÇOS PRESTADOS,  
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, XXXXXX, Prefeito Municipal de XXXXXX, do Estado  
de São Paulo,

usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara  
Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Ficam autorizadas as entidades assistenciais e  
as organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, através de  
termos de colaboração ou fomento, previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, a  
remunerar os servidores ou empregados públicos por serviços prestados a essas  
entidades.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput  
encontra respaldo no inciso II do artigo 45 da Lei Federal nº 13.019/2014

ART. 2º. Norteadas pelo artigo 37, XVI da Constituição  
Federal de 1988, as entidades assistenciais e/ou organizações sociais civis deverão  
comprovar a compatibilidade de horários de jornadas de seus funcionários, quando  
servidores ou funcionários públicos, mediante declaração emitida pelo seu  
Presidente.

ART. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

XXXXX, XX de XXXXX de 201X

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito Municipal